



MENSAGEM N.º 026/2024

Manaus, 26 de março de 2024.

**Senhor Presidente,
Senhoras Deputadas e Senhores Deputados,**

Nos termos da Constituição do Estado, faço encaminhar ao criterioso exame de Vossas Excelências e à superior deliberação desse Poder Legislativo, o Projeto de Lei incluso que ***“DISPÕE sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão Causa Mortis e Doação - ITCMD, de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social, custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6.º, incisos I a IV, da Lei 14.620, de 13 de julho de 2023”***.

A presente Proposição busca conceder isenção do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, na hipótese de transferência de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do artigo 6.º da Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, ou seja, de dotações orçamentárias da União, do Fundo Nacional de Habitação de Interesse Social – FNHIS, de que trata a Lei n.º 11.124/2005, do Fundo de Arrendamento Residencial – FAR, de que trata a Lei n.º 10.188/2001 e do Fundo de Desenvolvimento Social – FDS, de que trata a Lei n.º 8.677/1993.

Tal medida decorre da necessidade de atendimento à Portaria MCID n.º 724/2023, que dispõe sobre as condições gerais da linha de atendimento de provisão subsidiada de unidades habitacionais novas em áreas urbanas com recursos do FAR, integrante do Programa Minha Casa, Minha Vida, e estabelece, em seu artigo 24, como contrapartida obrigatória do ente público local

Excelentíssimo Senhor
Digníssimo Deputado **ROBERTO MAIA CIDADE FILHO**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas



apoiador do empreendimento habitacional para efetivar a contratação da proposta enquadrada apta, a existência de lei do ente federativo que assegure isenção permanente e incondicionada, enquanto perdurarem as obrigações contratuais do beneficiário, do ITCMD que têm como fato gerador a transferência das unidades imobiliárias ofertadas aos beneficiários, a qual deverá produzir efeitos previamente à contratação da operação.

Em atenção às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, que a previsão de impacto da renúncia corresponderia, segundo Nota Técnica n.º 001/2024-CEET/SER/SEFAZ, para o exercício de 2025, a aproximadamente R\$ 2.736.000,00 (dois milhões, setecentos e trinta e seis mil reais) e para os exercícios de 2026 e 2027, a aproximadamente R\$ 1.900.000,00 (um milhão e novecentos mil reais), cumprindo destacar que estas serão contabilizadas e efetivamente demonstradas na estimativa de receita das leis orçamentárias dos referidos exercícios, e que por seu impacto financeiro ser restrito, não justifica a adoção de medidas compensatórias.

Com estas considerações e justificativas, e consciente do espírito público e da sensibilidade de Vossas Excelências em relação à presente matéria, solicito-lhes a especial atenção ao exame e aprovação do anexo Projeto de Lei, **em regime de urgência**, nos termos do art. 35 da Constituição Estadual.

Aproveito a oportunidade para renovar às ilustres Senhoras Deputadas e aos Senhores Deputados as expressões do meu elevado apreço e respeito.


WILSON MIRANDA LIMA
Governador do Estado



PROJETO DE LEI N.º

214/2024

DISPÕE sobre a isenção do Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social, custeados pelas fontes de recursos indicadas no art. 6º, incisos I a IV, da Lei 14.620, de 13 de julho de 2023.

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO AMAZONAS**

DECRETA:

Art. 1.º Fica isento, no âmbito do Estado do Amazonas, o Imposto sobre Transmissão *Causa Mortis* e Doação - ITCMD, na hipótese de transferência de bem imóvel vinculado a programa de habitação de interesse social, cujas operações decorram da aplicação dos recursos provenientes das fontes de recursos a que se referem os incisos I a IV do artigo 6.º da Lei Federal n.º 14.620, de 13 de julho de 2023, relativa ao Programa Minha Casa, Minha Vida.

Parágrafo Único. A transferência do imóvel do Fundo de Arrendamento Residencial (FAR) para o beneficiário do imóvel construído deverá ser comprovada para fins da isenção prevista nesta Lei, mediante citação desta no contrato de doação firmado entre a Instituição Financeira e o beneficiário ou informação em campo específico no arquivo de registro eletrônico junto ao Cartório de Registro de Imóveis – CRI competente.

Art. 2.º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Documento 2024.10000.00000.9.012837
Data 27/03/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.012837

Origem

Unidade: GERENCIA DE PROTOCOLO
Enviado por: TATILCIA CARDOSO DA SILVA
Data: 27/03/2024

Destino

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA

Documento 2024.10000.00000.9.012837
Data 27/03/2024



PODER LEGISLATIVO
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO
ESTADO DO AMAZONAS

TRAMITAÇÃO
Documento Nº 2024.10000.00000.9.012837

Origem

Unidade: GABINETE PRESIDÊNCIA
Enviado por: GUSTAVO PICANÇO TAKETOMI
Data: 01/04/2024

Destino

Unidade: DIRETORIA DE APOIO LEGISLATIVO
:

Despacho

Motivo: ANÁLISE E PROVIDENCIAS
Despacho: ENCAMINHO PARA ANÁLISE E PROVIDÊNCIA